



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BERNARDO

Processo n. 1755420098100121
Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimundo de Oliveira Tavares

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, atribuindo a **Raimundo de Oliveira Tavares** a prática de condutas previstas nos arts. 10, VIII e art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Aduz que consta da documentação colhida pelo Ministério Público, que o gestor apontado na inicial teve expedido contra si parecer prévio, pela desaprovação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2004, nos moldes do PL-TCE n. 115/2007, firmadas pelo TCE no Acórdão PL-TCE 222/2007 alterado parcialmente pelo Acórdão PL-TCE 301/2008, nos quais se afirmam algumas irregularidades, dentre as quais o autor da demanda aponta as seguintes como sendo atos de improbidade administrativa:

a) Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na qual se verificou que o Município de Sanatana do Maranhão, no exercício financeiro de 2004, não aplicou a quantia devia no serviço de educação, resultando na aplicação de apenas 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento), quando a obrigação constitucionalmente prevista é de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 212 da CF – (Item 5.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); b) Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEF, na qual se verificou que o Município de Santana do Maranhão, no exercício financeiro de 2004, aplicou 52,90% (cinquenta e dois vírgula noventa por cento) dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, quando a obrigação constitucionalmente estabelecia impunha a aplicação de 60% (sessenta por cento), conforme art. 60 do ADCT – (Item 5.1.1.3 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); c) Desempenho da execução e gestão fiscal, na qual se demonstra a não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal (Item 7.2 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); d) Ausência de processo licitatório (Item 8.1 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); e) Ausência de documentação comprobatória de despesas – Notas fiscais (Item 8.2 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); f) Ausência de documentação comprobatória de despesas – Folhas de pagamentos (Item 8.3 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); g) Despesas realizadas sem nota de empenho, ordem de pagamento, notas fiscais e processos licitatórios referente à despesas não comprovadas (Item 8.4 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); h) Ausência de comprovação de despesas relativas à baixa dos empenhos a pagar do mês de





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BERNARDO

213
A

dezembro (Item 8.5 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35);

Diante dessas condutas, o Ministério Público Estadual, pede a condenação do réu, nas penas do art. 12, inciso II e III, da Lei 8.429/92.

O réu foi notificado, para apresentar manifestação nos termos do art.17, § 7º da Lei 8.429/92. Manifestou-se o requerido nas fls. 222/228, sem juntar documentos. Alegou preliminarmente a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas. No mérito diz não haver prova de dano ao erário.

A presente ação foi recebida, por não haver a manifestação do requerido sido suficiente para demonstrar a prescrição ou afastar, *prima facie*, os fortes indícios da existência de atos de improbidade. Foi determinada a citação do réu para apresentar sua contestação (fl. 234).

Citado regularmente, o réu apresentou contestação (fls. 238/257), alegando ilegitimidade passiva, por aduzir ser agente político e inépcia da inicial. No mérito alegou ausência de prova dos danos e inexistência de dolo.

O Ministério Público Estadual se manifestou em réplica (fls. 265/269). As partes não pugnaram pela produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. Eis o relatório.

Em princípio, embora não tenha sido suscitada a questão, mas para evitar aduções em grau de recurso, consigno que o Município de Santana do Maranhão não foi notificado para ingressar no feito, contudo, tal circunstância em nada obsta o trâmite processual. Considerando que se trata de litisconsórcio facultativo, bem assim que esta unidade jurisdicional é a única competente para o julgamento da presente demanda, ainda que nela figurasse a fazenda pública, entendo que nenhum prejuízo à tramitação do feito ou às partes foi apurado.

A leitura do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, c/c art.. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65 nos informa que a *pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente*, ou seja, o réu não detém nenhum interesse processual na participação do ente público no feito, que a lei autoriza somente a se abster de contestar a demanda ou figurar no pólo ativo, se tratando, portanto, de litisconsórcio facultativo.

A Corte Superior nos apresenta uma série de precedentes nesse sentido, *in verbis*:

2





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BERNARDO

274
A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 17, § 3º, DA LEI 8.429/92, C/C ART. 6º, § 3º, DA LEI 4.717/65. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO-NECESSÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. Quando a ação civil pública por ato de improbidade for promovida pelo Ministério Público, o ente público interessado, eventualmente prejudicado pelo suposto ato de improbidade, deverá ser citado para integrar o feito na qualidade de litisconsorte.

2. A pessoa jurídica de direito público intervém, no caso, como litisconsorte facultativo, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário.

3. Entendimento pacífico firmado pelas Turmas de Direito Público desta Corte Superior.

4. A ausência da citação do Município não configura a nulidade do processo.

5. Recurso especial provido.

(REsp 526982/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 433)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.** INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. **Na ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, a falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo, a teor do disposto no artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei n. 9.366, de 1.996, não tem o condão de provocar a nulidade do processo.**

2. Os preceitos da Lei n. 8.429/92 podem ser aplicados a fatos ocorridos antes de sua vigência. A indisponibilidade dos bens pode recair sobre tantos bens quantos forem necessários ao ressarcimento do dano, mesmo sobre aqueles adquiridos antes do ato de improbidade administrativa, independente de comprovação de que eles tenham sido adquiridos de forma ilícita (art. 7º da Lei n. 8.429/92).

3. O Tribunal de origem reconheceu o periculum in mora e a necessidade em se assegurar integral ressarcimento dos bens diante da comprovação de atos de improbidade administrativa cometidos pelo recorrente, baseando-se em fatos e provas contidos nos autos, o que não pode ser afastado, uma vez que, para tanto, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 886524/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 13/11/2007, p. 524)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUE JUSTIFIQUE A ALEGADA OFENSA AO**





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BERNARDO

975
A

ART. 535 DO CPC. ASSERTIVA GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 9º. E 10 DA LEI 8.429/92 QUE ATRAI INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, ANTE A DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO RARO, NESTE ASPECTO. **FALTA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG QUE NÃO ACARRETA NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, POIS SEU INGRESSO NA LIDE CONFIGURA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.** APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COM INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE,

MORMENTE QUANDO AVERIGUADA A FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA ACIMA DO

MÁXIMO LEGAL (ART. 12, II DA LIA). REDIMENSIONAMENTO DAS SANÇÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO, NOS TERMOS DO ART. 509 DO CPC, PARA REDIMENSIONAR AS PENALIDADES APLICADAS AO EX-PREFEITO.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 9º. e 10 da Lei 8.429/92 não comporta conhecimento, em face da deficiência da fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.

2. O § 3º. do art. 17 da Lei 8.429/92 traz hipótese de litisconsórcio facultativo, estipulando que o ente estatal lesado poderá ingressar no pólo ativo do feito, ficando a seu critério o ingresso (ou não) na lide, de maneira que sua integração na relação processual é opcional, não ocasionando, dest'arte, qualquer nulidade a ausência de citação do Município supostamente lesado. Precedentes desta egrégia Corte Superior de Justiça: REsp. 1.243.334/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.05.2011 ; REsp. 886.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.11.2007, p. 524; REsp. 737.972/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.08.2007, p. 330.

3. Incorrem nas sanções constantes no art. 10, c/c art. 12, II da Lei 8.429/92, o ex-Prefeito e os servidores que, em conluio e com dolo de causar dano ao Erário, comprovada e fraudulentamente desviam sacos de cimento, adquiridos pela Municipalidade para obras de energização de bairros e ruas, distribuindo os referidos materiais a particulares e convocando o servidor responsável pelo almoxarifado para assinatura das notas fiscais dos sacos de cimento que, contudo, não eram recebidos pelo Município, no intuito de revestir de legalidade a percepção dos materiais de construção.

4. O art. 12 da Lei 8.429/92 fixa critérios de qualificação e quantificação das sanções, impondo que as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, à luz da extensão do dano causado e da gravidade do fato, além do proveito patrimonial obtido pelo agente.

5. As peculiaridades do caso concreto denotam que as condutas dos recorrentes não foram tão graves a ponto de justificar a aplicação cumulativa de todas as penalidades previstas e extrapoladoras dos limites legais delineados para a conduta típica que lhes são imputadas.

6. Recurso de DARCI FERREIRA e WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO conhecido e parcialmente provido, para limitar a sanção de ambos ao pagamento de multa equivalente ao valor do dano ao erário, a ser apurado em liquidação. Nobre Apelo de LAIR FURTADO parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido. Atribui-se, contudo, efeito expansivo subjetivo ao recurso de DARCI FERREIRA e WELLINGTON ANTÔNIO DE CARVALHO, nos

 4





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BERNARDO

276
A

termos do art. 509 do CPC, para reduzir a condenação de LAIR FURTADO ao pagamento de multa no importe de 2 vezes o valor do prejuízo ao erário apurado. Mantém-se a condenação dos recorrentes no ressarcimento dos danos causados à Municipalidade.

(REsp 1197136 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0103588-5, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T1 - P PRIMEIRA TURMA – pub. DJe 10/09/2013)

Superada esta questão, passo ao exame das preliminares suscitadas.

A discussão quanto à aplicabilidade da lei de improbidade aos chamados agentes políticos está superada na Jurisprudência pátria, que tem afirmado categoricamente que é plena a aplicabilidade da lei de improbidade aos ditos agentes políticos, pois não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, vez que a primeira impõe ao prefeito um julgamento político, enquanto a segunda submete-o ao julgamento pelo Poder Judiciário, sendo, ainda, necessário distinguir que as esferas de responsabilização, cível, criminal, funcional e política são independentes.

A legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da demanda é evidente e decorre do fato de ocupar o cargo de prefeito municipal à época, sendo o gestor responsável pela prestação de contas.

A alegada inépcia da inicial não pode ser reconhecida, pois a exposição precisa da causa de pedir se relaciona ao pleito pretendido, não podendo lhe ser atribuída inépcia quando atende a todos os requisitos legalmente previstos. Preliminares rejeitadas.

No mérito, cumpre registrar que a Lei de Improbidade Administrativa, existente desde 1992, veio com o propósito de criar mecanismos e sanções para o agente público e até mesmo para terceiros que pratiquem atos de improbidade contra ente da Administração Pública, objetivando prevenir e punir a corrupção.

A probidade administrativa é exigência não só de estrita observância da legalidade, mas sobretudo decorrência do princípio da moralidade que deve nortear os atos dos agentes públicos, que devem obedecer e se ater à finalidade e interesse público de cada ato praticado.

Assim, é de se aclarar o tema com a leitura da lição de Emerson Garcia *“a boa gestão exige tanto a satisfação do interesse público, como observância de todo o balizamento jurídico regulador da atividade que tende a efetivá-lo. O amálgama que une meios e fins, entrelaçando-se e alcançando uma unidade de sentido, é justamente a probidade administrativa. A*



improbidade aponta não só para uma desconsideração dos fins, como, também, para uma situação de ruptura entre meios e fins."¹

No caso dos autos, imputa-se ao demandado a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, VIII e art. 11, da Lei nº 8.429/92, que contém os seguintes preceitos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Conforme apontado na inicial, o TCE emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do requerido relativas ao exercício financeiro de 2004, nos moldes do PL-TCE n. 115/2007 e Acórdão PL-TCE n. 222/2007, alterado parcialmente pelo Acórdão PL-TCE 301/2008, no qual se afirmaram algumas irregularidades, dentre as quais o autor da demanda aponta as seguintes como sendo atos de improbidade administrativa:

a) Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na qual se verificou que o Município de Sanatana do Maranhão, no exercício financeiro de 2004, não aplicou a quantia devia no serviço de educação, resultando na aplicação de apenas 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento), quando a obrigação constitucionalmente prevista é de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 212 da CF – (Item 5.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **b)** Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEF, na qual se verificou que o Município de Santana do Maranhão, no exercício financeiro de 2004, aplicou 52,90% (cinquenta e dois vírgula noventa por cento) dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, quando a obrigação constitucionalmente estabelecia impunha a aplicação de 60% (sessenta por cento), conforme art. 60 do ADCT – (Item 5.1.1.3 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **c)** Desempenho da execução e gestão fiscal, na qual se demonstra a não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal (Item 7.2 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **d)** Ausência de processo licitatório (Item 8.1 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **e)** Ausência de documentação comprobatória de

¹ GARCIA, Emerson, ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 47/48.



despesas – Notas fiscais (Item 8.2 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **f)** Ausência de documentação comprobatória de despesas – Folhas de pagamentos (Item 8.3 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **g)** Despesas realizadas sem nota de empenho, ordem de pagamento, notas fiscais e processos licitatórios referente à despesas não comprovadas (Item 8.4 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35); **h)** Ausência de comprovação de despesas relativas à baixa dos empenhos a pagar do mês de dezembro (Item 8.5 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35).

Esmiuçando as informações e fazendo-as subsumirem às regras legais, entendo que efetivamente comprovaram-se os seguintes atos de improbidade administrativa:

a) Aplicação ilegal das verbas destinadas ao serviço de educação, pois o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2004, foi de apenas 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento) da receita, quando a obrigação constitucionalmente prevista é de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal, o que implica no reconhecimento de que o réu incorreu em ato de improbidade administrativa por ofender a legalidade – (Item 5.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35) – art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

b) Aplicação ilegal das verbas relativas ao FUNDEF, na qual se verificou, no exercício financeiro de 2004, a aplicação de 52,90% (cinquenta e dois vírgula noventa por cento) dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, quando a obrigação constitucionalmente estabelecia impunha a aplicação de 60% (sessenta por cento), conforme art. 60 do ADCT, havendo, portanto, configuração de ato de improbidade administrativa por ofensa a legalidade – (Item 5.1.1.3 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35) – art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

c) A falta de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, de igual sorte, ofende aos princípios da legalidade e publicidade, resultando, inclusive, em prejuízos à fiscalização da Administração Pública, o que repercute negativamente na transparência e constitui ato de improbidade administrativa (Item 7.2 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35) – art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

d) Ausência de processo licitatório ((Item 8.1 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35), apontando a realização de despesas em afronta à Lei 8.666/93, no montante de **RS 806.916,20 (oitocentos e seis mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos) para despesas diversas e mais RS 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para**





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO BERNARDO

279
A

contratação de serviços de capacitação, totalizando R\$ 872.916,20 (oitocentos e setenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). A contestação apresentada pelo réu não logrou demonstrar a improcedência da acusação, não se contrapondo as provas produzidas nos autos, vez que não demonstrou a regularidade das licitações junto ao TCE e tampouco perante este Juízo, por ocasião da apresentação de sua defesa. O fato de haver executado despesas sem comprovar haver cumprido os trâmites legais relativos à licitação torna o requerido incurso nas penas do art. 10, VIII da Lei n. 8.429/1992, gerando dano ao erário no valor mencionado.

e) Ausência de documentação comprobatória de despesas – Notas fiscais (Item 8.2 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35) – A documentação juntada nos autos informa que o réu realizou despesas no montante de **R\$ 210.560,65 (duzentos e dez mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)**, sem comprovar a regularidade dos pagamentos e o efetivo recebimento da contrapartida, pois não juntou as Notas Fiscais respectivas, o que efetivamente gerou dano ao erário no valor mencionado;

f) Ausência de documentação comprobatória de despesas – Folhas de pagamento (Item 8.3 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35) – A documentação juntada nos autos informa que o réu realizou despesas no montante de **R\$ 432.260,00 (quatrocentos e trinta e dois mil duzentos e sessenta reais)**, sem comprovar a regularidade dos pagamentos e o efetivo recebimento da contrapartida, pois não juntou as folhas de pagamentos respectivas, o que efetivamente gerou dano ao erário no valor mencionado, pois tornou impossível aos órgãos de controle obter a informação quanto ao efetivo pagamento das remunerações e seus montantes;

g) Despesas realizadas sem nota de empenho, ordem de pagamento, notas fiscais e processos licitatórios referente à despesas não comprovadas (Item 8.4 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35), apontando a realização de despesas em afronta à Lei 8.666/93 e/ou não comprovadas, no montante de **R\$ 677.825,00 (seiscentos e setenta e sete mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, que se apresenta como dano apurado. A contestação apresentada pelo réu não logrou demonstrar a improcedência da acusação, não se contrapondo as provas produzidas nos autos; no mesmo Relatório se extraem que algumas despesas não foram devidamente comprovadas, mediante ordem de pagamento, empenho, contrato, recibos ou notas fiscais, o que evidentemente causa dano ao Erário e constitui outros atos de improbidade.

h) Ausência de comprovação de despesas relativas à baixa dos empenhos a pagar do mês de dezembro (Item 8.5 do Relatório de Informação Técnica n. 179/2006-NACOG/UTCOG– fls. 24/35) – A documentação juntada nos autos informa que o réu realizou despesas no montante de **R\$ 267.760,00 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta reais)**, sem comprovar a regularidade dos pagamentos e o efetivo recebimento da contrapartida, pois não



980
A

juntou as Notas Fiscais respectivas e folhas de pagamento, o que efetivamente gerou dano ao erário no valor mencionado.

Por tais razões é que a decisão do Plenário do TCE foi no sentido de reconhecer a existência das irregulares, responsabilizando e imputando ao requerido entre outras irregularidades, as que ora são objeto desta demanda e que claramente se consubstanciam em atos de improbidade administrativa.

À luz dessas evidências, as argumentações oferecidas pelo requerido em sua manifestação preliminar e contestação não merecem acolhida; não foram suficientes para desqualificar as imputações que lhe foram feitas, especialmente em face de o réu não haver demonstrado a legalidade de sua gestão.

As condutas praticadas pelo requerido, conforme demonstrado, além de atentarem contra a legalidade consubstanciam-se em evidente lesão ao Erário do Município de Santana do Maranhão, gerando perda patrimonial a essa entidade. A conduta do requerido foi determinante para ocorrência dessas lesões, uma vez que, na condição de Prefeito Municipal, era o ordenador de despesas e responsável pela autorização de tais pagamentos e deliberações administrativas.

Desse modo, não há que se falar em equívocos, enganos cometidos pelo requerido ou ausência de dolo que possam afastar o seu enquadramento em ato de improbidade administrativa, demonstrados cabalmente os prejuízos causados ao Erário e a reiteração das condutas durante todo o exercício financeiro em análise.

A alegada a necessidade de exame das contas pela Câmara Municipal não impede o julgamento da presente demanda, com responsabilização do réu por sua conduta frente ao Ente Público. Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa, dispõe claramente:

"Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas".

Do exposto e por tudo mais que dos autos conta, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar o réu Raimundo de Oliveira Tavares por atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, VIII e art. 11 da Lei ° 8.429/92, incidindo nas sanções do art. 12, inc. II e III da mesma lei.

Segundo o assentado na Jurisprudência pátria, as sanções previstas na Lei de Improbidade, devem ser fixadas pelo magistrado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a repercussão da conduta causadora de prejuízo ao erário, bem assim se houve comprovação de desvio de bens ou de que o apelado tenha auferido qualquer vantagem ilícita, não necessariamente de forma cumulativa.



Diante de tais considerações, no relativo aos atos de improbidade reconhecidos nesta sentença, aplico ao réu Raimundo de Oliveira Tavares as sanções de:

- a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos;
- c) pagamento de multa civil fixada em 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.
- d) ressarcimento integral do dano relativo às despesas realizadas sem comprovação e com ausência de licitação no valor total de R\$ 2.462.321,85 (dois milhões quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados e corrigidos na forma da lei, que serão revertidos em favor do Município de Santana do Maranhão.
- e) pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano, após a incidência da correção monetária; que será revertida em prol do Município de Santana do Maranhão;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no Cadastro de Improbidade Administrativa do CNJ e comunique-se esta decisão à Justiça Eleitoral, para fins de anotação da suspensão dos direitos políticos.

São Bernardo, 15 de agosto de 2014.

André Bezerra Ewerton Martins
- Juiz de Direito -



Promotoria de São Bernardo
Recebido em 17/11/2014 10

